



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250422CE0004

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0004/2025

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM 08 SALAS DE AULA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 0007/2025 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

PARECER PRÉVIO.

I - DA DEMANDA.

O presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Edital cujo objeto está acima definido. O certame será conduzido sob a modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, utilizando-se o critério de julgamento de menor preço, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Este parecer abrange as fases essenciais do procedimento licitatório, observando os princípios de legalidade, isonomia, publicidade, economicidade e demais normas pertinentes

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação de autorização de contratação;
- II) Documento Formalização da Demanda - DFD
- III) Justificativa para estimativa de quantitativos;
- IV) Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- V) Estudo técnico preliminar - ETP;
- VI) Anexo ao Estudo Técnico Preliminar - ETP
- VII) Estudo técnico preliminar - aprovação;
- VIII) Termo de Aprovação - Aprovação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Valor de referência - pesquisa de mercado;
- XI) Disponibilidade Orçamentária;
- XII) Autorização;
- XIII) Minuta do Contrato.

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O certame se procederá na modalidade CONCORRÊNCIA para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia acima definidos.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (G.N)

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do agente de contratação designado(a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da comissão de contratação, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, planilha orçamentária, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista o interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Marcação-PB, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e, a demanda externa, com o atendimento ao público.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria a que se destina, atendendo o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

Isto posto, o critério de seleção da proposta, mostra-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato, deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal,



Marcação
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

estabelecendo-se, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem "disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual", sua formalização com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Li 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Em relação à minuta do contrato apresentada a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 no art. 92 e seus incisos.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil apresentado.

É de esclarecer que as licitações sejam precedidas de adequada dotação orçamentária, compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e vinculada ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 18, estabelece que os documentos que instruem o edital devem incluir a indicação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente do contrato.

Princípio da Legalidade e Eficiência:

A dotação orçamentária deve assegurar que a Administração disponha de recursos suficientes para a execução contratual, garantindo o cumprimento das normas legais e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Constituição Federal:

O art. 167, inciso II, veda a realização de despesa sem prévia inclusão em dotação orçamentária.

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA.

Existência de Dotação Orçamentária:

A documentação apresentada pelo Secretário de Finanças, aponta a dotação orçamentária vinculada ao programa de despesas do Município de Marcação Compatibilidade com LOA, LDO e PP.

Conformidade com o Objeto da Licitação:

O objeto da licitação é compatível com a dotação apresentada, o que demonstra a regularidade formal do aspecto financeiro.

Reserva de Saldo Orçamentário:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

A documentação também confirma a presunção que existe reserva orçamentária para custear as despesas previstas no contrato oriundo desta licitação.

Observações Gerais:

Recomenda-se que a dotação orçamentária seja revisada ao longo da execução do contrato, considerando eventual necessidade de suplementação.

Conclui-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Secretário de Finanças atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências constitucionais e regulamentares. Desta forma, não há óbices jurídicos quanto à continuidade do procedimento licitatório, no tocante à comprovação dos recursos necessários para execução do contrato.

Recomenda-se que a documentação comprobatória da dotação seja anexada ao processo administrativo, assegurando a transparência e a segurança jurídica.

VII - DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP.

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso concreto.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



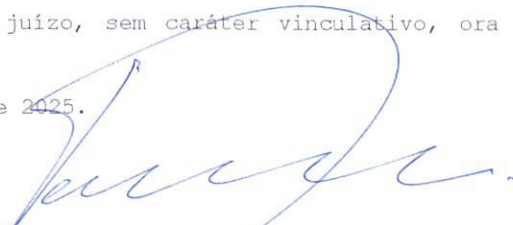
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

VIII - DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e prazo mínimo para abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, **com as ressalvas e recomendações estabelecidas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 22 de abril de 2025.


FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Advogado OAB-PB 9273



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

PARECER CONCLUSIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250422CE0004

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0004/2025

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CNSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM 08 SALAS DE AULA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 0007/2025 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Breve histórico.

Veio ao exame por essa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a continuidade do referido processo licitatório e, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, a assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício, constante às fls.

Assim, compulsando os autos do presente processo Licitatório, temos a Ata de fls., bem como Relatório, aonde há informações de que considerando os valores ofertados por cada proponente, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio chegaram à conclusão de que as propostas dos licitantes abaixo relacionados, apresentaram-se com o menor valor para a Administração, sendo os Licitantes declarados vencedores e os respectivos valores totais: DUARTE MARTINS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº. 42.733.975/0001-79 - valor: R\$ 1.089.239,62.

Registra-se ainda que os valores unitários, constantes das propostas e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação do licitante, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que faz parte integrante da Ata inserta nos autos administrativos.

Destarte, da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Não houve interposição de recursos.

Por último, orientamos que após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3º da lei 14.133/2021.

Da conclusão.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi suscitada, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 29 de agosto de 2025.

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico/OAB-PB 9273